



não se situa entre as hipóteses de iniciativa reservada, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (CRFB/88, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*).

Apreciada sob ângulo material, entende-se que a proposição em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a proposição concretiza mandamentos de proteção estabelecidos pela própria Constituição Estadual:

Art. 202 – Compete, ainda, ao Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever um manejo adequado das espécies e ecossistemas aquáticos;

II – preservar a integridade e diversidade do patrimônio genético das espécies utilizadas na pesca, com a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente por meio de serviço de assistência técnica e extensão pesqueira gratuitas.

Em relação à técnica legislativa, em consonância com a Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, faz-se necessário aperfeiçoar a redação utilizada no projeto de modo a corrigir a ementa do Projeto de Lei, para que, onde consta “Estado de Maranhão”, passe a constar “Estado do Maranhão”, bem como para que passe a constar a expressão abreviada “Art.”, ao invés de “Artigo” (utilizada em todo o Projeto).

Portanto, considerando que a expressão “Artigo” é utilizada em todo o projeto, e que se trata de uma alteração formal em conjunto, propõe-se substitutivo tão somente para aperfeiçoamento da técnica legislativa (nos termos do Art. 164, § 4º, do Regimento Interno):

Art. 164. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra. [...]

§ 4º Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de “substitutivo”, quando alterar, substancial ou **formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que visa exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.** (grifo nosso).

Realizada as adequações propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 234/2025, com a Emenda Modificativa, acima sugerida.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 234/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 362/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 139/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que Isenta de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) os responsáveis por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, prevê a isenção do pagamento do IPVA para os veículos de propriedade de responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que sejam utilizados exclusivamente para o transporte do paciente. Segundo a proposição, a isenção será concedida a apenas um veículo por paciente, mediante comprovação da condição legal do responsável e da utilização exclusiva do bem para essa finalidade.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (Arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em razão da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 94/2023, que revogou o parágrafo único do artigo 43 da Constituição Estadual, o parlamentar é competente para a proposição de projetos de lei em matéria tributária, mesmo quando ocasionem renúncia de receita, outrossim, não há objeções nessa fase do processo legislativo.

Não obstante, como o projeto está abdicando de receitas e, por conseguinte, aumentando despesa do erário, sem indicar a fonte de custeio, acaba por violar a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), quando diz que “*só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.(...)*”

Embora a proposta tenha mérito social relevante, ela envolve renúncia de receita tributária, conforme define o Art. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A norma determina, como condição indispensável à validade de qualquer renúncia de receita, que o projeto esteja obrigatoriamente acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** para o exercício em que a medida entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 14, §1º, LRF), **medidas de compensação**, por meio do aumento de receita ou redução de despesa, de modo a garantir o equilíbrio fiscal, **demonstração de conformidade** com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

O Art. 16 da LRF assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(grifo nosso)

A ausência desses elementos compromete a validade formal da proposição, **configurando vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade orçamentária.** Tais requisitos não são meramente formais: são garantias do planejamento, do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão do erário público.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que inseriu o artigo 113 no ADCT da Constituição



Federal, instituiu o Novo Regime Fiscal e constitucionalizou a exigência da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, assim estipulando:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Nesse sentido, despesa obrigatória é a despesa pública que depende de autorização legislativa para sua realização, por meio da LOA ou de Créditos Adicionais. É o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos, tais como despesas de pessoal, de custeio e de manutenção e ampliação dos serviços públicos prestados à sociedade.

O STF já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016**, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. **A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.** 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**” (Adin nº 6.303, Rel. Min. Roberto Barroso, 14/03/2022).

(grifo nosso)

Em cotejo com a jurisprudência citada, verifica-se que **não há estudo de impacto orçamentário e financeiro** para a renúncia pretendida na proposição em tela. De fato, a **proposição em análise não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem medidas de compensação**, o que poderia **comprometer sua conformidade com a LRF e a exigência do Art. 113 do ADCT.**

VOTO DO RELATOR:

Diante da inobservância das exigências legais e constitucionais referentes à renúncia de receita tributária, em especial as disposições do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 113 dos Atos

das Disposições Transitórias da Constituição Federal, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 139/2025, por vício material e formal insanável.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 139/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 363/2025/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 263/2024, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio**, que institui o Dia Estadual do Cacuriá, no âmbito do Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de junho, data do aniversário de Dona Teté.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer da CCJ nº 556/2024**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Modificativa.

Concluída a votação, com a **emenda modificativa**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do Art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 263/2024) a *Redação Final* na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 263/2024, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 263/2024

Institui o Dia Estadual do Cacuriá do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o “Dia Estadual do Cacuriá no Estado do